

**TC 012.195/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Chapadinha/MA

**Responsáveis:** Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15) e Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.347.350/0001-42)

**Advogado ou Procurador:** Fábyo Barros Lima, OAB-DF 40.955 (peça 6)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito municipal de Chapadinha/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 3, p. 266), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 931/2005 (peça 1, p. 111), Siafi 555357 (peça 1, p. 161), celebrado com a referida entidade, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água, conforme o constante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 111), foram previstos R\$ 147.368,43 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.368,43 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme especificado na tabela abaixo:

Número da OB	Valor (R\$)	Data do crédito na conta do convênio
2006OB905439 (peça 1, p. 171)	56.000,00	30/5/2006 (peça 2, p. 88)
2007OB903167 (peça 1, p. 251)	56.000,00	22/3/2007 (peça 2, p. 92)

4. O ajuste, com vigência inicial prevista de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 111), foi prorrogado por meio de diversos termos aditivos de prorrogação de vigência (v. peça 1, p. 207-209; 227; 279; 313; 329; 347; 363; 381; peça 2, p. 8; 14; 22), sendo o último o 12º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência (peça 2, p. 32), estabelecendo o término do referido ajuste em 15/3/2013, sendo 14/5/2013 o prazo final para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 38).

5. A prestação de contas foi encaminhada por meio do Ofício GP/nº 72/2008, de 5/6/2008 (peça 2, p. 76).

6. Foi realizado acompanhamento da execução físico-financeira do referido convênio no período de 11 a 15/4/2011, conforme informado em Ofício da Superintendência da Funasa no Maranhão (peça 2, p. 154). O resultado dos trabalhos está consubstanciado no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (peça 3, p. 42-60), tendo sido constatadas falhas no certame licitatório, tais como erros em planilhas de preços apresentadas pelas empresas, ausência de documentos, documentos emitidos com data posterior à abertura do certame (peça 3, p. 54-56), bem como a não integralização

da contrapartida pactuada, tendo sido utilizada parte dos rendimentos da aplicação financeira nos pagamentos (peça 3, p. 56).

7. Em seguida, foi emitido Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72), que apurou um percentual executado de 28,4% do total dos recursos previstos.

8. O Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76) apontou um percentual de execução física de 0%, posto que a conveniente executou a obra em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas.

9. O Parecer Financeiro 130/2012 (peça 3, p. 88-96), além das constatações contidas no Relatório de Acompanhamento 2/2011 (v. item 6), apontou que não foram encaminhados boletins de medição discriminando os serviços pagos (peça 3, p. 94, item XI), não houve comprovação de despesas com execução das ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no valor de R\$ 1.473,68 (peça 3, p. 94, item XIV). Sugere a não aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 112.000,00, correspondente à totalidade dos recursos repassados (peça 3, p. 94).

10. Por meio da Notificação 219/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 98-102) a prefeita sucessora, Sra. Danúbia Loyane Almeida Carneiro, foi cientificada da não aprovação das contas do Convênio 931/2005 e alertada da necessidade de adoção de medidas visando resguardar o patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

11. Já por meio das Notificações 221/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 106-110) e 183/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 3, p. 132-136), o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, no valor original de R\$ 112.000,00, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

12. Por meio do Memorando 81/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA (peça 3, p. 204), foi determinada a inscrição do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes na conta diversos responsáveis em apuração do Siafi e no Cadin.

13. Decorrido o prazo fixado, e ante a inércia do ex-gestor municipal em efetuar a devolução dos recursos, foi emitido o Despacho 204/2013 (peça 3, p. 236) autorizando a instauração de TCE.

14. O Relatório de TCE (peça 3, p. 248-254), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 233/2014 (peça 3, p. 271-276), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 3, p. 277).

16. Na instrução anterior (peça 12), verificou-se que a obra estaria inservível, não atendendo à finalidade para a qual foi concebida, e que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72), que apurou um percentual executado de 28,4% do total dos recursos previstos.

17. Não foi verificada a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente, razão pela qual se entendeu que o gestor deveria ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

18. Verificou-se que a Construtora Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que foi beneficiária dos recursos repassados, conforme notas fiscais anexas (peça 2, p. 108-110), não tendo executado a obra de acordo com o previsto no plano de

trabalho, segundo o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72) e Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76), razão pela qual foi proposta a fixação da responsabilidade solidária da mesma.

## EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio do seu representante legal, mediante o Ofício 1494/2016 – TCU/SECEX-MA, de 1º/6/2016 (peça 16), recebido em 14/6/2016, conforme aviso de recebimento anexo (peça 18).

20. Efetuou-se, também, encaminhamento de citação à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., mediante o Ofício 1495/2016 – TCU/SECEX-MA, de 1º/6/2016 (peça 17), o qual teve seu aviso de recebimento devolvido com a informação “Desconhecido” (peça 19).

21. Em despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 21), determinou-se o reenvio da referida citação à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., na pessoa do seu sócio administrador, Sr. Cristian Barros Muniz. Além disso, considerando que na procuração acostada à peça 6 não há poderes expressos para que o procurador possa receber a citação inicial, entendeu-se cabível, por prudência, o reenvio da citação ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes. Por fim, em caso de insucesso, e constatada a inexistência de novos endereços em pesquisa superveniente, autorizou-se a citação do responsável pela via editalícia, a ser publicada no Diário Oficial da União – DOU.

22. Por meio do Ofício 2437/2016 – TCU/SECEX-MA, de 23/9/2016 (peça 23), efetuou-se nova tentativa de citação da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., a qual também não teve sucesso, conforme aviso de recebimento devolvido com a informação “Endereço insuficiente” (peça 25). Considerando as sucessivas tentativas infrutíferas de efetuar a citação da referida empresa, publicou-se o Edital 104/2016 – TCU/SECEX/MA, de 27/10/2016 (peça 27), no DOU do dia 4/11/2016 (peça 29).

23. Já por meio do Ofício 2442/2016 – TCU/SECEX-MA, de 23/9/2016 (peça 24), foi promovida nova citação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, feita com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 28).

24. Apesar de o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. A empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme peças 15, 20 e 26.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do primeiro sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), prefeito de Chapadinha/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em virtude dos fatos a seguir descritos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

1) Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação regular dos recursos públicos repassados por força do Convênio 931/2005, Siafi 555357, tendo em vista que a obra foi executada apenas parcialmente e sem condições de ser aproveitada pela população, em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	30/5/2006
56.000,00	22/3/2007

Valor atualizado até 21/3/2017: R\$ 345.645,49 (peça 30)

2) Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42), em virtude de ter executado a obra objeto do Convênio 931/2005, Siafi 555357 em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovada, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Valor atualizado até 21/3/2017: R\$ 323.159,00 (peça 31)

b) aplicar ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), e à empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida** do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), e da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42) **em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo



incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/MA, em 22 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Convênio 931/2005	Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 931/2005	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 931/2005.
Execução da obra objeto do Convênio 931/2005 em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovada	Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.347.350/0001-42)	-	Executar obra em desacordo com o previsto	A execução da obra em desacordo com o previsto acarretou problemas estruturais, tornando-a inservível	Não é possível afirmar que houve boa-fé da empresa; é razoável afirmar que era possível à mesma ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotara, executando as obras do Convênio 931/2005 de acordo com o previsto no



---

					plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas
--	--	--	--	--	---